



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000732/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.768 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRRF - LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO COM VALORES RECOLHIDOS EM MONTANTES SUPERIORES AOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE

Consoante entendimento externado na Solução de Consulta COSIT de nº 8, de 11 de abril de 2007, em procedimento de lançamento de IRRF, apurado em períodos diversos, é defeso à Autoridade Lançadora efetuar a compensação de eventuais indébitos verificados no curso da ação investigativa, sob pena de desrespeitar as regras insertas no art. 34 da IN 600/05 e, ainda, de, potencialmente, conceder-se em duplicidade o direito creditório proveniente de tais indébitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.768 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000732/2008-84

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado (e-fls. 67/76) para exigir do contribuinte o IRRF incidente sobre rendimentos pagos em decorrência do trabalho assalariado e, ainda, sobre pagamentos efetuados a título de alugueres à pessoa física. O crédito tributário, que alçou a monta de R\$ 189.466,88, se refere aos anos-calendários de 2003 a 2005.

A exigência, tal como constituída, foi apurada a partir das divergências identificadas entre os valores informados em DIRF, os DARFs efetivamente verificados nos sistemas da RFB e os montantes declarados em DCTF.

À e-fls. 90/91 a contribuinte apresenta a sua impugnação sustentando, em apertadíssima síntese, que a D. Auditoria Fiscal teria identificado, no período examinado, pagamentos superiores aos efetivamente devidos e que, destarte, tais importâncias deveriam ter sido decotadas do montante do crédito lançado (o que não teria sido feito em decorrência de regra constante de Solução de Consulta de nº 8/2007).

Noutro giro, e por meio de dados lançados em planilhas anexadas à sua defesa, a empresa sustentou haver algumas inconsistências no levantamento realizado pela Autoridade Lançadora, incluindo-se, aí, a não consideração de DARFs efetivamente recolhidos mas que não constariam dos sistemas da RFB por não terem sido informados em DCTF.

Ao fim, reconhece e confessa a correção da exigência de um crédito no importe R\$ 9.306,00, que já teria sido, inclusive, objeto de recolhimento.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, por meio do acordão de e-fls. 184/189, houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação. *In casu*, a turma *a quo*, inicialmente, teria, de ofício, reconhecido a decadência do direito do fisco de lançar o tributo, com espeque nos preceitos do art. 150, § 4º, quanto aos meses de janeiro e abril de 2003.

Outrossim, considerou comprovado o pagamento de parte substancial das importâncias descritas no auto de infração e promoveu, ainda, a compensação dos indébitos identificados pela própria Autoridade Fiscal, exceção feita, todavia, aos montantes indevidamente recolhidos nos meses de janeiro e abril de 2003, por entender ter ocorrido, quanto eles, o decurso do prazo previsto pelo art. 168 do CTN.

Intimado do resultado do julgamento acima em 14 de abril de 2011 (AR de e-fl. 211), o contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 09 de maio do mesmo ano (conforme comprovante de postagem juntado à e-fl. 236) em que sustenta, tão só, que a decadência teria encampado também os valores relativos à pagamentos realizados até 26/05/2003.

Por outro lado, afirma, que, para a contagem do prazo do art. 168, dever-se-ia considerar a data do pagamento do indébito, e não do fato gerador. A empresa, neste ponto, não declina qual seria o indébito que, superada a questão da prescrição (ou decadência, para quem assim entende), deveria ser considerado para fins de abatimento do crédito tributário (nem tampouco demonstra se, porventura, a DRJ teria considerado um *dies a quo* que não o do predito pagamento).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DECADÊNCIA.

Primeiramente, e desde logo, cumpre registrar que a pretensão externada pela empresa em suas razões recursais, relativas ao problema da decadência, é a toda monta despropositada. A par das alegações sobre o momento do início da contagem do prazo (se da data do fato gerador ou, a míngua de provas acerca desta, na data do vencimento da obrigação), a própria insurgente reconhece que o fenômeno em questão teria atingido todos os fatos ocorridos até 26 de maio de 2003. A DRJ, diga-se, reconheceu a decadência quanto aos meses de fevereiro e abril, deixando de se pronunciar sobre o mês de maio *porque não houve lançamento quanto a este período*.

O período subsequente que foi lançado já se refere ao mês de junho de 2003; considerando-se que a empresa foi intimada do auto de infração em 26 de maio de 2008 (termo de ciência pessoal juntada à e-fl. 88), vê-se que a decisão *a quo* foi precisa quanto a delimitação dos montantes que teriam sido abarcados pela decadência. Não há, neste passo, nada a ser provido.

II DA COMPENSAÇÃO.

A priori, pelo que sustenta o recorrente, mesmo que não decline expressamente qual seria, efetivamente, a sua pretensão, isto é, quais períodos deveriam ser considerados para fins de abatimento do valor total do crédito lançado, pelo quadro trazido à e-fl. 26 teriam ocorrido pagamentos superiores aos efetivamente devidos nos meses de fevereiro, março e maio de 2003.

Os primeiros meses, a se considerar correta a tese encampada pelo acórdão recorrido (de que tais valores, para serem decotados do montante total devido, teriam que ter sido aproveitados dentro do prazo previsto pelo art. 168 do CTN), estariam já abarcados pelo ocaso temporal. Quanto ao mês de maio, todavia, semelhante entendimento estaria correto se houvesse provas sobre a data em que o aludido recolhimento ocorreu. E não há, nos autos, nada que sequer indicie, efetivamente, o momento em que o predito pagamento foi efetuado.

Nem mesmo a partir das disposições do art. 865, II, do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo então vigente Decreto 3.000/99, é possível chegar-se a uma conclusão sobre a data efetiva da extinção da obrigação por meio de pagamento, já que o aludido preceptivo fixa, como data de seu vencimento, “*o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos*”. É possível conjecturar que este pagamento tenha ocorrido no final do mês de maio, já que, a teor do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis

do Trabalho, o vencimentos devem ser creditados, via de regra, “até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”.

O problema, *in casu*, é que a DRJ ignorou o entendimento externado pela própria Receita Federal do Brasil, quando da prolação da Solução de Consulta de nº 8, de 11 de abril de 2007, inclusive invocada pela D. Autoridade Lançadora. Veja-se, neste particular, o que pontuou, no caso, a COSIT, quando da elaboração da resposta à predita consulta, ao se reportar ao problema do aproveitamento de indébito tributário:

14. Diante do exposto, conclui-se que o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Há uma lógica coerente por traz da conclusão acima, mormente ao se concordar com a COFIS (órgão consulente) ao tratar como pagamento indevido apenas as importâncias pagas a título do IRRF que superem aquelas informadas em DCTF, “de forma que havendo saldo existente, este será tratado como indébito, podendo o contribuinte solicitar restituição ou compensação desse valor a qualquer tempo”. Em suma, somente será considerado indébito tributário a parcela do tributo paga que, porventura, seja superior ao montante regularmente confessado pelo contribuinte.

O que afirmou, portanto, a COSIT, é que os valores excedentes, como exposto anteriormente, se submeteriam ao procedimento de compensação (tratado, v.g., pela Lei 9.430/96), não podendo ser aproveitados para abatimento do montante do crédito lançado, dado que, em casos tais, “como não há controle pela SRF do valor do indébito aproveitado” poderia, o contribuinte, “solicitar restituição desse valor, vez que não existe possibilidade de se vincular o pagamento ao crédito tributário apurado”. Mais que isso, afirma a COSIF (em parte também encampada pela COSIT), que o contribuinte poderia se insurgir contra o lançamento, preferindo, pois, lançar mão do indébito em outros procedimentos de compensação.

Em linhas gerais, o entendimento externado pela COSIT é, de fato, razoável e, mais, isonômico, já que impede o aproveitamento em duplicidade de eventual indébito verificado no curso dos períodos abarcados por um determinado ato de lançamento.

De se notar que no caso concreto, os meses de fevereiro, março e maio o contribuinte confessou, em DCTF, um valor superior aos valores declarados em DIRF. Curiosamente, nos meses de fevereiro e março, pagou valores inferiores, inclusive, aos confessados. Veja-se:

Código 0561 DIRF X DARF 2004 (ANO CALENDÁRIO 2003)

MÊS	DIRF	DARF	DCTF	DCOMP	DIFERENÇA
JAN	R\$ 31.174,96	R\$ 2.997,13	R\$ 14.705,77	R\$ 0,00	R\$ 13.472,06
FEV	R\$ 20.329,95	R\$ 0,00	R\$ 30.198,25	R\$ 14.475,80	(R\$ 9.868,30)
MAR	R\$ 23.684,21	R\$ 0,00	R\$ 30.908,18	R\$ 15.756,96	(R\$ 7.223,97)
ABR	R\$ 23.961,65	R\$ 0,00	R\$ 13.909,70	R\$ 13.093,91	R\$ 10.051,95
MAI	R\$ 27.569,50	R\$ 11.280,34	R\$ 20.207,97	R\$ 28.972,17	(R\$ 3.918,81)

Inadvertidamente, a questão não perpassa pela ocorrência ou não do decurso do prazo. Como corretamente foi apontado pela Fiscalização, com base na Solução de Consulta anteriormente aventada, há, realmente, um indébito tributário cuja compensação pressupõe, inclusive, um pedido explícito do contribuinte por meio do procedimento tratado pelo art. 74 e ss da Lei 9.432/96 (o que se torna premente, a se considerar as ponderações da COSIT e da COSIF em especial quanto a possibilidade de, se ignorando o procedimento tratado pela lei retro, conceder-se, em duplicidade, os valores apontados acima).

Como não houve recurso de ofício, no caso, a parte da decisão *a quo* que autorizou a compensação anteriormente aventada não pode ser revista. Todavia, os valores relativos aos meses de fevereiro, março e maio não foram reconhecidos pela DRJ e, neste ponto, e pelo que foi exposto anteriormente, não devem, também aqui, ser reconhecidos, ainda que, diga-se, por outro fundamento que não aquele deduzido no *decisum* em exame.

A toda evidência, o indébito tributário somente pode ser objeto de compensação com o crédito tributário na forma preconizada pelo art. 34 da IN 600/05, vigente à época dos fatos, condicionada, portanto, à um pedido explícito do contribuinte¹ e sujeita aos procedimentos descritos nos parágrafos do aludido artigo.

Neste passo, e superada a questão da prescrição (que não pode, insista-se, ser comprovada no caso dos autos por falta de elementos), é inegável, vale a insistência, a correção do entendimento adotado pela D. Autoridade Lançadora, não merecendo, neste ponto, reparos o auto de infração.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

¹ Por um dever de lealdade, vale informar que este relator já votou em questão análoga reconhecendo o direito à compensação aqui tratada, no que foi, inclusive, vencido. Mas os argumentos contidos na Solução Consulta de nº 8 deixam extrema de dúvidas o desacerto da posição, por mim, assumida no passado.